



Independente e mais perto de você

DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 24 de Abril de 2018.

Edição 2743 Sup. A | Páginas: 06

7ª LEGISLATURA | 55º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

JALSER RENIER PADILHA

PRESIDENTE

CORONEL CHAGAS
1ª VICE-PRESIDENTE

NALDO DA LOTERIA
1º SECRETÁRIO

DHIEGO COELHO
3º SECRETÁRIO

JÂNIO XINGÚ
2º VICE-PRESIDENTE

MARCELO CABRAL
2º SECRETÁRIO

IZAÍAS MAIA
4º SECRETÁRIO

FRANCISCO MOZART
3º VICE-PRESIDENTE

MASAMY EDA
CORREGEDOR GERAL

JORGE EVERTON
OUVIDOR GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Angela Águida Portella - PP;
- b) Deputado Dhiego Coelho - PSL;
- c) Deputado Brito Bezerra - PP;
- d) Deputada Lenir Rodrigues - PPS; e
- e) Deputado Marcelo Cabral - MDB.

Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputado Soldado Sampaio - PC do B;
- b) Deputado Odilon Filho - PEM;
- c) Deputado Valdenir Ferreira - PV;
- d) Deputado Coronel Chagas - PRTB; e
- e) Deputado Jorge Everton - MDB.

Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Jorge Everton - MDB;
- b) Deputado Jânio Xingu - PSL;
- c) Deputado Coronel Chagas - PRTB;
- d) Deputado Soldado Sampaio - PC do B; e
- e) Deputado Mecias de Jesus - PRB.

Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputada Lenir Rodrigues - PPS;
- b) Deputado Evangelista Siqueira - PT;
- c) Deputado Oleno Matos - PC do B
- d) Deputado Chico Mozart - PRP; e
- e) Deputado Gabriel Picanço - PRB.

Comissão de Cultura e Juventude:

- a) Deputado Masamy Eda - PSD;
- b) Deputado Valdenir Ferreira - PV;
- c) Deputado Dhiego Coelho - PSL;
- d) Deputado Chico Mozart - PRP; e
- e) Deputada Ângela Águida Portella - PP.

Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputada Aurelina Medeiros - PTN;
- b) Deputado Chico Mozart - PRP;
- c) Deputado Joaquim Ruiz - PTN;
- d) Deputado Masamy Eda - PSD; e
- e) Deputado Valdenir Ferreira - PV.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Evangelista Siqueira - PT;
- b) Deputado Izaías Maia - PT do B;
- c) Deputado Dhiego Coelho - PTC;
- d) Deputado Soldado Sampaio - PC do B; e
- e) Deputada Ângela Águida Portella - PP.

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputado Coronel Chagas - PRTB;
- b) Deputado Marcelo Cabral - MDB;
- c) Deputado Jânio Xingu - PSL;
- d) Deputada Aurelina Medeiros - PTN;
- e) Deputado Izaías Maia - PT do B; e
- f) Deputado Soldado Sampaio - PC do B.

Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Joaquim Ruiz - PTN;
- b) Deputado Mecias de Jesus - PRB;
- c) Deputado Coronel Chagas - PRTB;
- d) Deputado Brito Bezerra - PP; e
- e) Deputado Jânio Xingu - PSL.

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputado Izaías Maia - PT do B;
- b) Deputado Jorge Everton - MDB;
- c) Deputado Oleno Matos - PC do B
- d) Deputado Odilon Filho - PEM; e
- e) Deputado Evangelista Siqueira - PT.

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

- a) Deputado Zé Galeto - PRP;
- b) Deputado Marcelo Cabral - MDB;
- c) Deputada Aurelina Medeiros - PTN;
- d) Deputado George Melo - PSD; e
- e) Deputado Gabriel Picanço - PRB.

Comissão de Políticas Indigenistas:

- a) Deputado Gabriel Picanço - PRB;
- b) Deputado Dhiego Coelho - PSL;
- c) Deputada Lenir Rodrigues - PPS;
- d) Deputado Soldado Sampaio - PC do B; e
- e) Deputado Evangelista Siqueira - PT.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Marcelo Cabral - MDB;
- b) Deputado Masamy Eda - PSD;
- c) Deputado George Melo - PSD;
- d) Deputado Jânio Xingu - PSL; e
- e) Deputado Brito Bezerra - PP

Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:

- a) Deputado Brito Bezerra - PP;
- b) Deputado Joaquim Ruiz - PTN;
- c) Deputado Jânio Xingu - PSL;
- d) Deputado Zé Galeto - PRP; e
- e) Deputado Masamy Eda - PSD.

Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:

- a) Deputado Dhiego Coelho - PTC;
- b) Deputado Zé Galeto - PRP;
- c) Deputado Jorge Everton - MDB;
- d) Deputado Odilon Filho - PEN; e
- e) Deputado Joaquim Ruiz - PTN.

Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Mecias de Jesus - PRB;
- b) Deputado Jânio Xingu - PSL;
- c) Deputado Marcelo Cabral - MDB;
- d) Deputado Naldo da Loteria - PSB; e
- e) Deputado Joaquim Ruiz - PTN.

Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Oleno Matos - PC do B
- b) Deputada Lenir Rodrigues - PPS;
- c) Deputado Masamy Eda - PSD;
- d) Deputada Angela Águida Portella - PP; e
- e) Deputado Naldo da Loteria - PSB

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado George Melo - PSD;
- b) Deputado Jorge Everton - MDB;
- c) Deputado Coronel Chagas - PRTB;
- d) Deputada Lenir Rodrigues - PPS;
- e) Deputado Brito Bezerra - PP;
- f) Deputada Aurelina Medeiros - PTN; e
- g) Deputado Mecias de Jesus - PRB.

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputado Valdenir Ferreira - PV;
- b) Deputado Evangelista Siqueira - PT;
- c) Deputado Naldo da Loteria - PSB;
- d) Deputado Chico Mozart - PRP; e
- e) Deputado Zé Galeto - PRP.

Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Odilon Filho - PEM;
 - d) Deputado Naldo da Loteria - PSB;
 - c) Deputado George Melo - PSD;
 - d) Deputado Zé Galeto - PRP; e
 - e) Deputado Izaías Maia - PT do B.
- Suplentes:
- 1º - Deputado Joaquim Ruiz - PTN; e
 - 2º - Deputado Oleno Matos - PC do B

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Proposta de Emenda Constitucional nº 002/2018	02
- Projeto de Lei Complementar nº 003/2018	03
- Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2018	05
- Requerimentos nº 031 e 032/2018	06

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Fone: 4009-5584

E-mail: docgeralale@gmail.com

DANIELLY VANDERLEI DE MORAIS

Gerente de Documentação Geral

CARLOS EBER MONTEIRO COSTA

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, respeitando horários e formatos estabelecidos no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 002/2018.

Dá nova redação ao artigo 154, da Constituição do Estado de Roraima.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Art. 154, da Constituição do Estado de Roraima, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§1º, 2º, 3º e 4º:

“**Art. 154.** A Universidade Estadual de Roraima goza de autonomia orçamentária, financeira, administrativa, educacional e científica, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§1º Anualmente a Universidade Estadual de Roraima elaborará sua proposta orçamentária, dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias, e encaminhará ao Poder Executivo para inserção no Orçamento Geral do Estado.

§2º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Universidade Estadual de Roraima, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.”

§3º A cada quatro anos a comunidade acadêmica da Universidade Estadual de Roraima elegerá, por voto direto, o Reitor e o Vice-Reitor, nos termos do seu Estatuto e Regimento Geral.

§4º Para a defesa de seus interesses, a Universidade Estadual de Roraima goza de Procuradoria Jurídica própria, que a representa em juízo ou fora dele, nos termos da Lei.

§5º É de iniciativa da Universidade Estadual de Roraima Lei que disponha sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, _____ de abril de 2018.

Deputado Estadual JALSER RENIER PADILHA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual NALDO DA LOTERIA

1º Secretário

Deputado Estadual MARCELO CABRAL

2º Secretário

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional cuja finalidade é dar efetividade ao mandamento insculpido no art. 207 da Constituição Federal, que assegura às Universidades, autonomia administrativa e de gestão financeira e, portanto, adequar a redação antiga do próprio disposto do art. 154 da Carta Estadual, que ora se altera.

Criada em 2005, a Universidade Estadual de Roraima possui lugar de destaque na execução de políticas públicas e ao longo desses anos não recebeu a devida atenção no que tange a investimentos em sua infraestrutura e ampliação de cursos de graduação e pós-graduação para todo o Estado de Roraima.

Como Instituição de Ensino superior, guarda missão constitucional de realizar pesquisas e produzir conhecimento, tarefas que demandam considerável aporte financeiro para que impliquem necessariamente no desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Presente em diversos municípios, a UERR tem contribuído de sobremaneira para a formação acadêmica dentro do Estado e a ampliação dos seus recursos, por meio de efetiva autonomia administrativa e financeira, é medida que se impõe para o progressivo processo de formação educacional.

A autonomia universitária qualifica-se como típica garantia institucional de direitos fundamentais. As garantias institucionais são proteções reforçadas conferidas pela Constituição a determinadas instituições a partir da crença da sua importância máxima para a sociedade e para o sistema jurídico.

Embora não se voltem precipuamente para a outorga de direitos subjetivos a indivíduos, as garantias institucionais, nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, “*têm por escopo*

preponderante reforçar o aspecto de defesa dos direitos fundamentais”.

No caso da autonomia universitária, os bens salvaguardados são de máxima importância em nosso sistema constitucional: o direito fundamental à educação (artigos 6º e 205, CF/88); a igualdade de oportunidades (art. 5º, *caput*, CF/88) – dada a importância do acesso ao ensino superior –; a busca do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológica (art. 218, CF/88). Tudo isso, como assentou Nina Ranieri, “*com o objetivo primordial de construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, I e II da Constituição Federal)*”.

Ressalta-se que a autonomia se refere não só à independência da instituição universitária, mas também à liberdade de ensinar e aprender, de investigar e produzir o saber. Segundo Fávero:

A defesa da universidade autônoma e democrática passa pelo princípio da gestão democrática em todos os níveis [...] nossa posição em defesa desses princípios leva-nos a advogar: a) transparência e visibilidade em todos os níveis da vida acadêmica; b) aumento ou existência efetiva de espaços para a comunidade acadêmica ser auscultada e poder participar do planejamento das deliberações tomadas pela instituição; c) definição, explicitação de canais e vias institucionais existentes para a discussão, bem como o para a deliberação das questões referentes à vida da universidade. (FÁVERO, 2000, p. 183)

O caminho de sucesso das maiores e melhores universidades estaduais brasileiras (USP, UNICAMP, UNESP) se deu pelo fato de justamente a autonomia orçamentária, financeira e administrativa serem garantidas, e nesses aspectos, devem servir de exemplo para a Universidade Estadual de Roraima.

As Universidades Estaduais Paulistas são referência nacional e internacional no que tange à qualidade e excelência no ensino, pesquisa e extensão. O seu histórico é de longa data, remontando a criação da USP ao ano de 1932, a criação da UNICAMP ao ano de 1962 com implantação efetiva em 1965 e a criação da UNESP ao ano de 1976. Todas as três universidades têm instituições precessoras que foram incorporadas no ato da criação.

Apesar desta trajetória mais sólida e mais antiga que a UERR, a efetiva consolidação das universidades estaduais paulistas **está relacionada com a decisão política que lhes conferiu autonomia por meio de repasses financeiros vinculados.**

A UNESP, assim como a USP e a UNICAMP, tem assegurado o repasse mensal de 9,57% da receita de ICMS do Estado, sem existência de lei estadual específica. O percentual de repasse é dividido entre as três universidades em decisão autônoma entre os três reitores, integrantes do CRUESP, conforme o planejamento individual cotejado no conjunto. Nesse sentido, o art 2º do decreto n. 29.598, de 2 de fevereiro de 1989:

Artigo 2.º - A execução dos orçamentos das Universidades Estaduais Paulistas no exercício de 1989, obedecerá aos valores fixados no orçamento geral do Estado, do corrente ano e as demais normas e decretos orçamentários, devendo as liberações mensais de recursos do Tesouro a essas entidades respeitar o percentual global de 8,4%, da arrecadação do ICMS - quota parte do Estado no mês de referência.

A Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS), obteve por meio da Lei nº 2583 de 23 de dezembro de 2002, garantia de autonomia, vinculação de recursos à receita tributária e o **repasso em duodécimos:**

Art. 3º Os recursos orçamentários e financeiros destinados à UEMS e que constarão, obrigatoriamente de rubrica própria no orçamento do Estado, serão calculados, anualmente, com base na receita tributária prevista para o respectivo exercício financeiro.

Art. 3ºA. Os valores repassados à UEMS, na forma do que dispõe o art.

3º desta Lei, assegurarão, no mínimo, o montante repassado no exercício anterior, atualizado com a reposição inflacionária do período, apurada por meio de índice oficial, e acrescido de ganho real. (acrescentado pela Lei nº 4.508, de 3 de abril de 2014)

Art. 4º Os recursos previstos nesta Lei serão repassados em duodécimos.

Já a Universidade Estadual do Ceará (UECE), possui autonomia e garantia de recursos, contemplados no texto da Constituição Estadual daquele Estado:

Art. 219. As universidades estaduais gozam de autonomia didático-científica, administrativa, financeira, patrimonial e de gestão democrática, disciplinada em seus estatutos e regimentos.

Art. 224. O Governo Estadual aplicará, mensalmente, nunca menos de um quinto da parcela a que se refere o art. 212 da Constituição Federal para despesas de capital do sistema de ensino superior público do Estado do Ceará, respeitada a proporcionalidade dos recursos repassados às universidades públicas estaduais nos últimos dois anos anteriores à promulgação desta Constituição.

Parágrafo único. Ficam as universidades públicas estaduais autorizadas, para fins de assegurar a autonomia da gestão financeira, a transferir e utilizar, na medida de suas necessidades, os recursos estabelecidos neste artigo, para despesas com material de consumo, serviços de terceiros e encargos, remuneração de serviços pessoais, outros serviços e encargos, diversas despesas de custeio, despesas de exercícios anteriores e vice-versa.

No que tange à Universidade Estadual de Santa Catarina (UDESC), a autonomia está fixada diretamente na LDO do Estado, que garante o repasse financeiro à instituição no percentual de 2,49% da Receita Líquida Disponível – RLD:

Art. 27. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), do MPSC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à Receita Líquida Disponível (RLD):

[...]

V – UDESC: 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento).

Já no Estado da Paraíba, a Universidade Estadual obteve, por meio do art. 4º, da Lei 7.643, de 06 de agosto de 2004, o repasse financeiro assegurado por meio de duodécimos, *in verbis*:

Art.4º - Os recursos previstos nesta Lei serão repassados em duodécimos, até o último dia de cada um dos meses [...]

Percebe-se claramente que as Instituições estaduais de ensino superior que mais se desenvolveram no país, contribuindo para o alavancamento do desenvolvimento do Estado em que se encontram, estão abrigadas pela legislação local que garantem, **seja por meio de repasses vinculados ou pelo próprio método de repasses financeiros por duodécimo**, sua autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

A autonomia de gestão financeira, não representa um fim em si mesmo, mas desempenha papel instrumental importantíssimo para a salvaguarda da autonomia universitária, já que, sem a possibilidade de acesso e gestão dos recursos necessários ao desempenho das suas atividades, a universidade não tem como funcionar de modo adequado e independente.

A autonomia de gestão financeira e patrimonial bem revela o duplo papel da autonomia universitária no constitucionalismo social, especialmente em relação às universidades públicas.

Por um lado, trata-se de limite para o Estado, que não pode se imiscuir excessivamente nas decisões das universidades sobre a gestão dos próprios recursos e patrimônio. Por outro, cuida-se de dever do Estado, que deve prover às universidades públicas com os meios econômicos necessários

ao desempenho de suas missões constitucionais, através de sistema em que o acesso aos recursos não seja dependente de decisões discricionárias de órgãos políticos ou burocráticos da Administração Pública.

Como salientou Alexandre dos Santos Aragão, “o Estado, ao criar uma universidade, não o faz para que esta ensine, pesquise e preste serviços sob o seu comando e sempre na dependência dos seus recursos; ao revés, ao fazê-lo assume o regime autônomo das universidades e, ao repassar-lhes verbas, não está fazendo nenhum favor, mas cumprindo suas obrigações constitucionais com a educação”.

Não é por outro motivo que o Estado do Rio de Janeiro, por iniciativa parlamentar, recentemente garantiu com Emenda Constitucional, os repasses mensais por duodécimos às Universidades Estaduais. Confira-se:

Emenda Constitucional nº. 71, de 2017 do Rio de Janeiro

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 309, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, fica acrescido, do seguinte parágrafo: Ver tópico
 “Art. 309 - (...)”

§ - O poder público destinará anualmente à Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, **dotação definida de acordo com a lei orçamentária estadual que lhe será transferida em duodécimos, mensalmente**”.

Art. 2º O artigo 309, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, fica acrescido, do artigo 309-A com a seguinte redação:

“Art. 309-A - O poder público destinará anualmente à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro- UENF e à Fundação Centro Universitário Estadual da Zona Oeste - UEZO, **dotação definida de acordo com a lei orçamentária estadual que lhe será transferida em duodécimos, mensalmente**”.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, consoante a seguinte regra de transição:

I- em 2018, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da dotação definida de acordo com a Lei Orçamentária Anual- LOA 2018;

II- em 2019, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da dotação definida de acordo com a Lei Orçamentária Anual- LOA 2019;

III- em 2020, 100% (cem por cento) da dotação definida de acordo com a Lei Orçamentária Anual- LOA 2020.

Assamblea Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 21 de dezembro de 2017.

No que tange à **autonomia administrativa**, é o exercício do poder de autodeterminação e autonormação relativos à organização e ao funcionamento de seus serviços e patrimônio próprios, inclusive no que diz respeito ao pessoal que deva prestá-los, e à prática de todos os atos de natureza administrativa inerentes a tais atribuições e necessários à sua própria vida e desenvolvimento.

Essas atividades deverão ser exercidas sem a ingerência de poderes estranhos à universidade ou subordinação hierárquica a outros entes políticos e administrativos. É o conectário lógico de meios para que a universidade possa cumprir sua autonomia de fins.

No âmbito da infraconstitucionalidade, a Universidade Estadual de Roraima se enquadra como autarquia fundacional, eis que criada por Lei, e, sob este manto, goza de personalidade jurídica que não se confunde com aquela do ente da administração direta que a criou.

Nesse sentido, a autonomia administrativa da Universidade Estadual de Roraima deve ser preservada sob dois vieses: a) a garantia de que a sua gestão é feita por dirigente docente da própria carreira, evitando demissão *ad nutum*; (2) que é da própria Universidade a iniciativa de dispor ou propor legislativamente sobre sua estrutura e funcionamento.

Nesses dois aspectos não há inovação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca dos temas, o que permite a conformação legal presente na modificação do texto que ora se apresenta.

Para que a Universidade Estadual de Roraima possa caminhar na mesma direção, necessário se faz alterar a Constituição do Estado de Roraima com a finalidade de se fixar a operacionalização de seus repasses financeiros por meio de duodécimos e garantir sua autonomia administrativa.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2018

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, do Poder Judiciário do Estado de

Roraima e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 227, de 4 de agosto de 2014, e ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, fica concedida a revisão anual de 3% (três por cento) dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, do Poder Judiciário do Estado de Roraima, a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 2º Os Anexos A, B, C, D, E, F, G e I da Lei Complementar nº 227, de 4 de agosto de 2014, passam a vigorar, respectivamente, com os quantitativos e valores que integram os Anexos A, B, C, D, E, F, G e I da presente Lei Complementar.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Poder Judiciário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2018.

Palácio Antônio Augusto Martins, 24 de abril de 2018.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

ANEXO A - Cargos efetivos de Nível Superior

Código	Cargo	Quantidade	Venc. Inicial (RS)	Subtotal (RS)
TJ/NS	Analista Judiciário	156	7.577,16	1.182.036,96
TJ/NS	Escrivão - Em extinção	24	7.577,16	181.851,84
TOTAL	-	180	7.577,16	1.363.888,80

ANEXO B - Cargos efetivos de Nível Médio

Código	Cargo	Quantidade	Venc. Inicial (RS)	Subtotal (RS)
TJ/NM	Técnico Judiciário	502	3.788,64	1.901.897,28
	Oficial de Justiça - Em extinção	52	3.788,64	197.009,28
TOTAL	-	554	3.788,64	2.098.906,56

ANEXO C - Cargos efetivos de Nível Fundamental

Código	Cargo	Quantidade	Venc. Inicial (RS)	Subtotal (RS)
TJ/NF	Auxiliar Administrativo	35	2.169,82	75.943,70
	Motorista - Em extinção	18	2.169,82	39.056,76
TOTAL	-	53	2.169,82	115.000,46

ANEXO D - Vencimentos iniciais dos cargos efetivos

Código	Vencimento (RS)
TJ/NS	7.577,16
TJ/NM	3.788,64
TJ/NF	2.169,82

ANEXO E - Progressão Funcional

Nível	Vencimento (RS)		
	Cód. TJ/NS	Cód. TJ/NM	Cód. TJ/NF
I	7.577,16	3.788,64	2.169,82
II	8.334,88	4.167,50	2.386,80
III	9.168,37	4.584,25	2.625,48
IV	10.085,21	5.042,68	2.888,03
V	11.093,73	5.546,95	3.176,83

VI	12.203,10	6.101,65	3.494,51
VII	13.423,41	6.711,82	3.843,96
VIII	14.765,75	7.383,00	4.228,36
IX	16.242,33	8.121,30	4.651,20
X	17.866,56	8.933,43	5.116,32
XI	19.653,22	9.826,77	5.627,95
XII	21.618,54	10.809,45	6.190,75
XIII	23.780,39	11.890,40	6.809,83
XIV	26.158,43	13.079,44	7.490,81
XV	28.774,27	14.387,38	8.239,89

ANEXO F – Cargos em Comissão

Código	Qtd.	Venc. Inicial (RS)	Subtotal (RS)
TJ/DCA-1	1	19.740,64	19.740,64
TJ/DCA-2	6	17.547,24	105.283,44
TJ/DCA-3	6	11.870,91	71.225,46
TJ/DCA-4	48	11.870,91	569.803,68
TJ/DCA-5	49	10.102,87	495.040,63
TJ/DCA-6	70	8.840,05	618.803,50
TJ/DCA-7	30	8.334,88	250.046,40
TJ/DCA-9	13	7.829,74	101.786,62
TJ/DCA-10	2	7.829,74	15.659,48
TJ/DCA-11	13	7.829,74	101.786,62
TJ/DCA-13	40	5.556,58	222.263,20
TJ/DCA-14	16	4.445,27	71.124,32
TJ/DCA-15	39	3.788,59	147.755,01
TJ/DCA-16	14	3.788,59	53.040,26
TJ/DCA-17	1	3.283,41	3.283,41
TJ/DCA-19	13	3.283,41	42.684,33
TOTAL	361		2.889.327,00

ANEXO G – Resumo do Quadro de Pessoal

Cargos	Quantidade	Subtotal (RS)
Efetivos	787	3.577.795,82
Comissionados	361	2.889.327,00
Funções de Confiança	110	325.377,00
TOTAL	1258	6.792.499,82

ANEXO I – Funções de Confiança

Código	Quantidade	Valor (RS)	Subtotal (RS)
TJ/FC-1	39	3.893,40	151.842,60
TJ/FC-2	37	3.337,20	123.476,40
TJ/FC-3	26	1.668,60	43.383,60
TJ/FC-4	8	834,30	6.674,40
TOTAL	110	-	325.377,00

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/18

Susta os efeitos do Decreto nº 24.904 -E, de 26 de março de 2018, que “**Instítui a Representação da Procuradoria Geral do Estado– REPROGE, no âmbito da Universidade Estadual de Roraima – UERR, e dá outras providências.**”

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica susgado e sem efeitos legais o Decreto nº 24.904 -E, de 26 de março de 2018, que “**Instítui a Representação da Procuradoria Geral do Estado– REPROGE, no âmbito da Universidade Estadual de Roraima – UERR, e dá outras providências**”, nos termos do inciso XXIX, do art. 33, da Constituição do Estado de Roraima, e do inciso V, do art. 49, da Constituição Federal.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual tomará as providências legais e administrativas para elidir o ato administrativo susgado.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 10 de abril de 2018.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Normativo ou Poder Regulamentar se traduz no poder conferido à Administração Pública de expedir normas gerais, ou seja, atos administrativos gerais e abstratos com efeito erga omnes. Não se trata de poder para a edição de leis, mas apenas um mecanismo para a edição de normas complementares à lei.

Trata-se de prerrogativa dada à Administração Pública de editar esses atos e permitir sua efetiva aplicação sempre limitada pela lei. E nas precisas lições de José dos Santos Carvalho Filho, *ao poder regulamentar não cabe contrariar a lei (contra legem) sob pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se secundum legem, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser.*

O poder normativo facilita a compreensão do texto legal. Os seus atos são sempre inferiores à lei e visam regulamentar determinada situação de caráter geral e abstrato, pois facilitam a execução da lei, minudenciando seus termos.

Nesse sentido, somente a lei é capaz de inovar no ordenamento jurídico, criando ou extinguindo direitos e obrigações a todos os cidadãos. É indiscutível, portanto a supremacia da lei em face dos atos administrativos normativos que não podem alterá-la ou desrespeitar os seus termos.

Na espécie, se trata especificamente do Regulamento, que se exterioriza por meio de um Decreto, cujo ato normativo é privativo do Chefe do Poder Executivo. Não é por outro modo que assim dispõe o art. 62, III da Constituição do Estado de Roraima, *in verbis*:

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

Resta cristalina que a atribuição do Chefe do Poder Executivo Estadual é **apenas, e tão somente, de expedir Regulamentos executivos**, o que na prática limita seu âmbito de atuação e qualquer ato exorbitante estará de plano rechaçado por ser inadequado e ilegal. É o caso.

Exorbitando o seu Poder Regulamentar, o Poder Executivo Estadual publicou o Decreto nº 24.904 -E, de 26 de março de 2018, repassando à Procuradoria Geral do Estado o exercício da representação judicial e de consultoria da Universidade Estadual de Roraima, consoante se extrai:

Decreto nº 24.904 -E de 26 de março de 2018

“[...]”

V – exercer a representação judicial da entidade;

e

VI – exercer a consultoria jurídica nos atos internos da instituição.

No entanto, além da autonomia administrativa dada pelo regime jurídico da administração indireta aos órgãos que a compõe, o art. 101-A, da Constituição do Estado de Roraima, garantiu corpo jurídico próprio a

estas entidades, *in verbis*:

Art. 101-A. A representação judicial e extrajudicial dos órgãos da administração indireta é de competência dos profissionais do corpo jurídico que compõem seus respectivos quadros e integram advocacia pública cujas atividades são disciplinadas em leis específicas.

No âmbito da infraconstitucionalidade, a Universidade Estadual de Roraima, tem o tema tratado pela Lei nº 581, de 16 de janeiro de 2007, alterada pela Lei nº 924, de 13 de setembro de 2013, que além de criar o cargo de Procurador-Geral, estabelece suas competências, *in verbis*:

Art. 8º Ficam criados os seguintes cargos na UERR:

[...]

IV – cargo de Procurador-Geral (CNES II);

Cuja as atribuições são:

- a) Coordenar os serviços administrativos da assessoria e jurídicos da UERR;
- b) Representar a fundação em qualquer juízo ou instância de caráter civil, fiscal, tributário, trabalhista, de acidente de trabalho, falimentar ou especial, nas ações em que a mesma for parte, autor, réu, assistente ou oponente, além de outras atribuições, a serem definidas no Regimento Interno;

Contudo, além de contrariar a Constituição do Estado de Roraima o ato administrativo ignorou a legislação infraconstitucional vigente.

Salta os olhos o Governo do Estado ignorar algo que todos os Tribunais Superiores já reconhecem, que é o fato de que “o termo procuradores”, constante no artigo 132 da Constituição Federal, possui sentido amplo, e abarca os Procuradores das autarquias e fundações públicas.

Assim, concluiu **Gilmar Mendes no RE 574203**:

“Nessa esteira, entendo que não merece reparos o acórdão recorrido ao afirmar que: “...**Não há como se chegar à conclusão que há na Constituição Federal distinção entre procuradores da Administração Pública Direta e Indireta. Induidoso que o termo foi utilizado para abranger a todos que exercem seu mister na defesa judicial ou na consultoria dos entes públicos, inclusive de entidades descentralizadas**”.”

Por tais razões, o **Superior Tribunal de Justiça** já se manifestou que Procurador do Estado não tem legitimidade para recorrer em ação em que é parte ente **da administração indireta**, conforme se depreende:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA (AGETOP). ILEGITIMIDADE RECURSAL DO ESTADO DE GOIÁS. PEDIDO DE INTERVENÇÃO ANÔMALA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE FINANCEIRO. 1. A Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP é entidade autárquica estadual, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, distinta do ente federado, razão pela qual não tem o Estado de Goiás legitimidade para recorrer nos feitos em que referida pessoa jurídica é parte. [...] 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no Ag: 1018901 GO 2008/0038886-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 17/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2011).

Nessa seara, os entes da Administração Indireta possuem personalidade jurídica própria, razão pela qual gozam de autonomia administrativa na execução de suas finalidades institucionais. Por esse motivo, a representação judicial e a consultoria jurídica dessas entidades competem à assessoria jurídica do próprio ente.

Como se não bastasse, o referido Decreto outorgou poderes a um Procurador do Estado para que o mesmo exerça, sem limites, o Poder Hierárquico sob a Administração Superior da Universidade Estadual de Roraima – frise-se, órgão da administração indireta - e até mesmo sob o seu dirigente máximo, podendo fazê-lo de ofício ou sob o comando da Chefe do Poder Executivo.

Além de extrapolar todos os limites do Poder Regulamentar,

a Chefe do Poder Executivo usurpou a competência do Reitor da Universidade Estadual de Roraima, prevista legalmente no art. 22, XVI, do Decreto Nº 24.022-E, de 10 de outubro de 2017, que dispõe acerca do Estatuto da Universidade Estadual de Roraima, *in verbis*:

Art. 22. São atribuições do Reitor:

[...]

XVI – exercer o poder disciplinar na circunscrição da UERR, nos termos da legislação específica;

Ademais, o mesmo Decreto também ignora as normas internas da instituição aprovadas em seu Regimento Geral, cuja autonomia administrativa lhe garantem eficácia e aplicação.

Ainda não satisfeito, o Decreto avança possibilitando ao Procurador do Estado:

I – fiscalizar as atividades funcionais dos dirigentes da Instituição;

II – promover correição nos órgãos da UERR, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e à proposição de medidas, bem como à sugestão de providências necessárias

[...]

IV – emitir parecer sobre o desempenho dos integrantes que compõem a Reitoria, órgão central da Administração Superior;

Salta os olhos tamanho desvio de finalidade, que sob a forma de “considerandos”, que mascaram a real intenção do referido Decreto, se adotou uma ilegal intervenção no âmbito da Universidade Estadual de Roraima, subvertendo a sua autonomia administrativa conferida pela Constituição Federal e pela legislação infralegal, bem como usurpando poderes administrativos, **a fim de se permitir criação indevida de instrumentos facilitadores de demissão do servidor**.

Por todos estes motivos, o Decreto nº 24.904 -E, de 26 de março de 2018, que “Institui a Representação da Procuradoria Geral do Estado – REPROGE, no âmbito da Universidade Estadual de Roraima – UERR, e dá outras providências”, deve ser sustado, para que a legalidade seja restaurada.

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 031/2018

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **JALSER RENIER**

Presidente em Exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

Os Deputados que a este subscrevem, em conformidade com o art. 196, incisos I, II, XIII e XVII, e alínea “do art. 248, todos do Regimento Interno, requerem de Vossa Excelência realização de Sessão Extraordinária, sem ônus para este Poder, no dia 24 de abril do corrente ano, às 17h30min, para discussão e votação, em turno único, do **Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2018**, que Susta os efeitos do Decreto nº 24.904-E, de 26 de março de 2008, que “Institui a Representação da Procuradoria Geral do Estado -REPROGE, no âmbito da Universidade Estadual de Roraima-UERR, e dá outras providências”, para discussão e votação, em primeiro turno, do **Projeto de Lei Complementar nº 003/2018**, que “Dispõe sobre a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, do Poder Judiciário do Estado de Roraima” e da **Proposta de Emenda Constituição nº 002/2018**, que “Dá nova redação ao artigo 154, da Constituição do Estado de Roraima”.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2018.

Deputados

REQUERIMENTO Nº 032/2018

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **JALSER RENIER**

Presidente em Exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

Os Deputados que a este subscrevem, em conformidade com o art. 196, incisos I, II, XIII e XVII, e alínea “do art. 248, todos do Regimento Interno, requerem de Vossa Excelência realização de Sessão Extraordinária, sem ônus para este Poder, no dia 24 de abril do corrente ano, às 18h00min, para discussão e votação, em segundo turno, do **Projeto de Lei Complementar nº 003/2018**, que “Dispõe sobre a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, do Poder Judiciário do Estado de Roraima” e da **Proposta de Emenda Constituição nº 002/2018**, que “Dá nova redação ao artigo 154, da Constituição do Estado de Roraima”.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2018.

Deputados